



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/539 (TRP-MEDIA)**

Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável - pedido de  
Confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte  
obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da  
Transparência

Lisboa  
26 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/539 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável - pedido de Confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

#### A. Requerimento

1. No dia 20 de junho de 2024 a Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável (doravante Rádio Condestável ou Requerente), entidade detentora de órgão de comunicação social e de contabilidade organizada, submeteu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um pedido de confidencialidade de dados de reporte obrigatório, relativo ao ano de 2023 e a elementos comunicados ao abrigo das obrigações legais da transparência, invocando a exceção prevista, no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (adiante, Lei da Transparência).
  
2. A Requerente solicita confidencialidade de parte das informações de reporte obrigatório por força do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento 835/2020, da ERC, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. No início do pedido, especifica apenas um (1) tema para o qual pretende a exceção ao reporte obrigatório de informações:
  - a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.

3. A Requerente fundamenta o pedido, primeiramente, a argumentar que: “A divulgação de tais dados, considerados legal e comumente de dados sensíveis, afeta fortemente a relação de concorrência com as rádios locais limítrofes que em função do mercado local em que se insere a requerente, mercê de uma muito limitada fonte de receitas que ali se esgota, poderá resultar em graves inconvenientes para uma livre e sã concorrência entre as diversas operadoras locais, situação que poderá reconduzir-se à inviabilidade económica e financeira da aqui requerente, com eventual risco de agravamento de potenciais interesses de concentração”.
4. A Requerente cita que a divulgação dos dados referentes aos principais clientes e credores “deixa as rádios locais expostas à utilização indevida do seu capital comercial, faculta a deslealdade concorrencial e destrói a vantagem competitiva”.
5. Acrescenta que estes dados já são de algum modo protegidos, “como é o caso da Diretiva EU 2016/943 do Parlamento e Conselho de 8 de junho, relativa à proteção dos segredos comerciais e o Código da Propriedade Industrial, nomeadamente no seu art.º 313.º entendendo-se que as listas de clientes e fornecedores integram o conceito de segredo comercial”.
6. A Requerente especifica que “cerca de 17% da verba total faturada ao único cliente relevante “Município da Sertã” é proveniente de rendas por aluguer de espaços nos centros emissores e torres de emissão, para efeitos de vigilância e monitorização pela Proteção Civil dos fogos florestais nessa região, estando esses equipamentos (câmaras de vigilância) ligadas ao Centro de Distrital de Operações de Socorro da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil do Comando Sub-regional de Emergência e Proteção Civil da Beira Baixa”. Em seguida justifica: “ora, o Portal da Transparência da ERC não nos permite especificar esse item

como “rendas” e apenas assinalamos a opção “outros”. Assim, acreditamos, poderá ocorrer uma interpretação errada dos dados apresentados”.

7. Por fim, argumenta que as informações referentes aos montantes dos ativos e passivos, assim como aos montantes dos resultados líquidos e operacionais (itens que não são destacados como objeto da solicitação, conforme está indicado no n.º 2 desta Deliberação), “são igualmente importantes instrumentos de gestão para a requerente que pretende manter sigilosos, uma vez que a publicitação de tais elementos, à distância de um click, poderão constituir, para os titulares a quem a informação respeita, um dano irreparável, mais que não seja pela capacidade de terceiros recorrerem a meios de uso e manipulação do mercado, o que se pretende acautelar”.

#### **B. Fundamentação**

8. O n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência determina a disponibilização pública da informação transmitida à ERC no âmbito destas obrigações legais, prevendo aquele diploma exceções a esse princípio em «casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados» fundamentam essa reserva.
9. No âmbito do exercício das competências da ERC na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento) –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.

10. Por sua vez, o Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (Regulamento), determina, no n.º 1 do artigo 8.º, que as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, «atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados». De uma perspetiva operativo-formal, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que os pedidos de confidencialidade deverão «indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública».
11. Por conseguinte, cabe à ERC proceder à avaliação dos elementos que, não caindo na esfera da lei de proteção de dados pessoais, possam, eles mesmos, constituir informações de natureza confidencial atendendo à sua sensibilidade e carácter sigiloso. Os Regulados deverão, portanto, enunciar as razões que os assistem para que a ERC possa analisar os “interesses fundamentais dos interessados” invocados para justificar a exceção à disponibilização pública.
12. Não existindo qualquer pedido de confidencialidade, toda a informação é publicitada no Portal da Transparência.
13. De seguida apreciam-se os argumentos apresentados pela Requerente para a não divulgação de determinados elementos comunicados à ERC, à luz das obrigações legais da transparência.
14. A Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável tem a comunicação social como principal atividade e está sujeita às obrigatoriedades da Lei da Transparência.
15. A Requerente justifica que a divulgação dos dados enumerados no n.º 2, alínea a), do Requerimento, afeta a relação de concorrência com as demais “rádios locais

limítrofes”. Na sua argumentação alerta para o “eventual risco de agravamento de potenciais interesses de concentração”, pois a divulgação dos principais clientes deixa “as rádios locais expostas à utilização indevida do seu capital comercial, faculta a deslealdade concorrencial e destrói a vantagem competitiva”.

- 16.** A fundamentação utilizada sugere que a Requerente utilizou para o corrente pedido de confidencialidade o texto de uma petição específica para rádios de abrangência local. A argumentação é bastante semelhante a outros pedidos indeferidos na ERC, conforme é publicitado nas deliberações ERC/2022/336 (TRP-MEDIA), ERC/2023/306 (TRP-MEDIA) e ERC/2022/295 (TRP-MEDIA), para nomear apenas alguns exemplos.
- 17.** Contudo, a Requerente enxertou ao texto padrão um parágrafo, destacado no n.º 6 desta deliberação, no qual argumenta que poderá haver “interpretação errada” acerca dos valores recebidos do cliente relevante «Município de Sertã», referentes a rendas por aluguer de espaços e equipamentos, por terem sido registrados como “outros”, no tópico sobre a origem do rendimento recebido do cliente relevante.
- 18.** Não obstante, apesar de a Requerente evocar o artigo 313, do Código de Proteção Industrial, no qual entende-se que as listas de clientes e fornecedores integram o conceito de segredo comercial, o pedido de confidencialidade para os clientes relevantes e detentores de passivo devem estar justificadas por “descrição minuciosa da previsão dos impactos negativos que a divulgação acarretará, nomeadamente, em termos da sustentabilidade financeira e do segredo de negócio” – conforme destacado na alínea b) do Anexo I da Deliberação ERC/2023/353, que trata das linhas de orientação para análise dos pedidos de confidencialidade apresentados pelos Regulados à ERC. A falta dessa descrição

minuciosa, específica e fundamentada impossibilita a análise do pedido por não haver elementos para a sua apreciação.

19. Sobre este aspeto, e analisado o pedido de forma específica, a ERC observa que a Requerente procedeu de forma correta ao registrar os valores recebidos do mesmo cliente relevante em duas rubricas: “Publicidade” e “Outros”, sendo que, à segunda, foi imputado os valores descritos como rendas de espaços e equipamentos ao poder público para o monitoramento de fogos. Contudo, ao analisar a conceção de confidencialidade às informações de reporte obrigatório, a ERC não pode considerar suficiente o argumento sobre uma hipotética “interpretação errada” que possa ocorrer devido à forma que essas informações estão registadas no item “origem do rendimento” proveniente do cliente relevante, e que, caso ocorra, pode ser facilmente explicável. Portanto, a argumentação não se constitui como descrição minuciosa e fundamentada de impactos negativos que o reporte dos dados pode acarretar.
20. Ainda sobre este tema, a ERC reitera que é princípio norteador e objetivo da Lei da Transparência a promoção da salvaguarda da independência editorial dos regulados perante os poderes político e económico e, neste sentido, a ERC entende que os dados sobre os indicadores financeiros devem ser sempre divulgados. Destaca-se, neste caso, que o reporte de «clientes relevantes» são informações importantes para dar transparência e promover a consecução deste objetivo e, portanto, são de reporte obrigatório conforme o n.º 3, do Artigo 5.º da Lei da Transparência.
21. E, tratando-se do envolvimento de entidades públicas enquanto clientes relevantes ou detentores de passivo, a Deliberação ERC/2023/353, já mencionada no n.º 18, em sua alínea b) do Anexo I, destaca que o facto “implica já a publicitação da respetiva contratação ou contração (no portal BaseGov), pelo que

a sua publicação, agora pelo lado do Regulado, igualmente não justifica, em princípio, a sua confidencialidade”.

22. Por fim, conforme o exposto no n.º 7 anterior, a Requerente (apesar não incluir tais itens na lista de temas para os quais pede confidencialidade) elaborou justificação para pedido de exceção de reporte aos dados financeiros, nomeadamente: montantes dos ativos e passivos, assim como os resultados líquidos e operacionais. Contudo, trata-se de uma justificação genérica e idêntica a outras solicitações anteriores, conforme consta no n.º 16, não permitindo à ERC analisá-lo de forma circunstanciada.

### **C. Deliberação**

Ponderados os argumentos apresentados pela Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável, solicitando à ERC a aplicabilidade da exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, o Conselho Regulador delibera:

- a) Indeferir a solicitação, uma vez que não são apresentados elementos quantificáveis e circunstanciados que permitam um juízo de ponderação entre eventuais prejuízos e os valores de transparência consagrados na Lei da Transparência, que possa afastar a regra geral de divulgação.

Lisboa, 26 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola